

PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA/MA
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE ABERTURA

1 – Impugnação quanto aos requisitos do cargo de Professor de 1º ao 5º ano.

STATUS: DEFERIDO

RESPOSTA: Julga-se deferida a solicitação quanto aos requisitos para o cargo de Professor de 1º ao 5º ano, visto que para o referido cargo não é aceito a modalidade magistério, mas apenas o nível superior em pedagogia ou curso de complementação específica.

2 – Impugnação quanto aos requisitos do cargo de Professor de 6º ao 9º ano – Matemática para inclusão dos programas especiais de complementação pedagógica.

STATUS: INDEFERIDO

RESPOSTA: Julga-se indeferida a solicitação do impugnante quanto a alteração dos requisitos para o cargo de Professor de 6º ao 9º - Matemática, visto que a alteração solicitada pelo candidato já está abrangida entre os requisitos presentes no edital ao autorizar que possa concorrer ao cargo o “(...) *Bacharelado em Matemática com complementação pedagógica em Programa Especial de Licenciatura (PEL) em área afim, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.*” Ademais, os critérios de avaliação e seleção para o concurso foram aplicados de maneira imparcial e rigorosa, considerando as diretrizes e exigências estabelecidas nas normativas e leis municipais quando da criação do cargo.

3 – Impugnação quanto aos requisitos do cargo de Farmacêutico Bioquímico no que concerne a inclusão da formação em Biologia.

STATUS: INDEFERIDO

RESPOSTA: Julga-se indeferida a solicitação do impugnante quanto a inclusão entre os requisitos para o cargo de Farmacêutico Bioquímico a graduação em ciências biológicas, isso porque, em que pese as disciplinas que envolve os cursos de biologia e farmacêutico/bioquímico sejam semelhantes, as referidas graduações têm foco e direcionamento diferentes. Entre as atribuições do referido cargo está justamente as funções voltadas as análises clínicas, função esta outorgada aos farmacêuticos pelo Decreto 85.878/81, que regula a Lei nº 3.820/60. E, em que pese tal permissivo não seja privativo dos Farmacêuticos, ela não foi estendida aos Biólogos conforme denota-se do artigo 2º da Lei nº 6.684/79, cujo rol de atribuições é taxativo. Por fim, os critérios de avaliação e seleção para o concurso foram aplicados de maneira imparcial e rigorosa, considerando as diretrizes e exigências estabelecidas nas normativas e leis municipais quando da criação do cargo.

4 – Impugnação quanto ao conteúdo programático dos cargos de Fiscal de Tributos.

STATUS: DEFERIDO

RESPOSTA: Julga-se deferida a solicitação do impugnante para reavaliar o conteúdo programático do cargo de fiscal de tributos quanto aos conhecimentos locais, visto que o edital aponta como matéria programática o Estatuto dos servidores de outro município.